

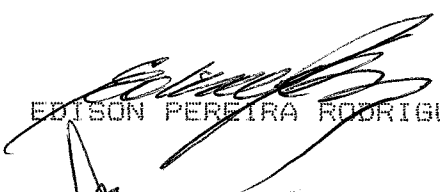
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10920.001553/93-24
RECURSO Nº : 85.889
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILEE(SC)
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1995
ACORDÃO Nº : 101-89.292

COFINS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tra-
tando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo ma-
triz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

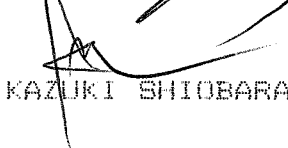
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPA-
MENTOS ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente



KAZUKI SHIOBARA

- Relator

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguin-
tes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER
DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENEL e
CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10920.001553/93-24
ACORDÃO Nº : 101-89.292
RECURSO Nº : 85.889
RECORRENTE : SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.603.794/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita bruta está prevista nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Cofins.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001553/93-24

Acórdão nº 101-89.292

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

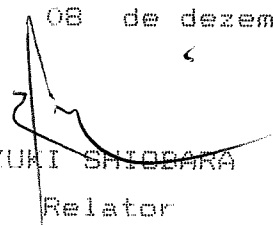
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10920.001551/93-07, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06 de dezembro de 1995, em Acórdão nº 101-89.197, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir a incidência da TRD, como juros moratórios, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

No caso dos autos, a COFINS passou a ser exigido apenas a partir do mês de abril de 1992 e, portanto, não há incidência de TRD - Taxa Referencial Diária sobre a contribuição.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de dezembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator